

Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.951

João Pessoa - Terça-feira, 12 de Fevereiro de 2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA **PARAÍBA**

Rua: Rodrigues de Aquino s/n - Centro CEP: 58.013-30 - João Pessoa-PB Fone: (83) 2107-6000 Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulâmpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia Proc. Marcus Vilar Souto Maior Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima Proc. Risalva da Câmara Torres Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Reiane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro João Pessoa-PB - CEP: 58013-260 Fone: (83) 3533-6100 Internet: www.trt13.gov.br e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA **EM RECURSOS DE REVISTA** EDITAL ASS.RR. - Nº 012/2008

Recursos de revista RECEBIDO(S) Intimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discri-

minados, para, querendo, oferecer contra-razões no

prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remeti-

dos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Recursos de revista DENEGADO(S) Intimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00018.2006.003.13.00.3 RECORRENTE(S): UNIMED JOÃO PESSOA - COO-PERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ADVOGADO(S): CAIUS MARCELLUS LACERDA. RECORRIDO(S): JOÃO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO(S): ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA.

PROCESSO: 00151.2007.012.13.00.1 RECORRENTE(S): RAIMUNDA NOGUEIRA SOA-

ADVOGADO(S): MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA.

RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DO LASTRO - PB. ADVOGADO(S): LINCON BEZERRA DE ABRANTES.

PROCESSO: 00311.2006.004.13.00.7 RECORRENTE(S): DOCAS/PB - COMPANHIA DO-CAS DO ESTADO DA PARAÍBA.

ADVOGADO(S): JOSÉ AMARILDO DE SOUZA. RECORRIDO(S): JOSÉ AIRTON SAMPAIO; UNIÃO FEDERAL.

O(S): EUDÉSIO GOMES DA SILVA ADVOGAD GABRIEL FELIPE DE SOUZA.

PROCESSO: 00722.2004.001.13.00.1 RECORRENTE(S): COMPANHIA ALAGOANA DE

REFRIGERANTES. ADVOGADO(S): RONALDO FERREIRA TOLENTINO; HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA.

RECORRIDO(S): JOSÉ ROBERTO DE SOUZA **PIMENTEL**

ADVOGADO(S): JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR.

PROCESSO: 01150.2006.006.13.00.1 RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANÔNI-MA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA

ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES

RECORRIDO(S): DIÓGENES VIEIRA PINTO: INSS -INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ADVOGADO(S): JOSÉ ALVES FORMIGA; IJAÍ NÓBREGA DE LIMA.

PROCESSO: 01342.1995.004.13.00.1 RECORRENTE(S): JOSÉ ARNALDO PEREIRA DA

ADVOGADO(S): RENIVAL ALBUQUERQUE DE

RECORRIDO(S): JOSÉ FÉLIX RAIMUNDO; BARTOLOMEU FRANCISCANO DO AMARAL FILHO. ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA;

PROCESSO: 01396.2006.006.13.00.3 RECORRENTE(S): SERVI SAN VIGILÂNCIA E

TRANSPORTE DE VALORES LTDA..

ADVOGADO(S): MIGUEL DE FARIAS CASCUDO. RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL-INSS; BANCO DO BRASIL; CLÁUDIO FERNANDES PEREIRA.

ADVOGADO(S): GUTEMBERG HONORATO DA SIL-VA; MAX FREDERICO SAEGER GALVÃO FILHO; MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA.

João Pessoa, 11/02/2008 **VIVIANE FARIAS FRANCA**

Assessora Jurídica-Chefe da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA

13ª REGIÃO PROC. NU.: 00905.2006.004.13.00-8Recurso Ordi-

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrentes/Recorridos: WILSON WELLINGTON DE LIMA, LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE

Advogados: IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS, VI-TAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR e VALTER DE MELO EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. AUTARQUIA. RES-PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Não constitui óbice para a responsabilidade subsidiária, preconizada pelo Colendo TST (Súmula nº 331), na hipótese de terceirização, o fato de se tratar o tomador do serviço de ente da administração pública, encerrando ele as obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora dos serviços.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VA RANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - por unanimidade, dar provimento parcial, para limitar a condenação das diferenças do FGTS e da respectiva multa de 40% ao período de outubro de 2004 a junho de 2005, bem como para excluir a indenização relativa ao seguro-desemprego, determinando, aínda, a refeitura dos cálculos em estrita observância ao comando judicial; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 10 de

PROC. NU.: 01031.2006.005.13.00-2Agravo de Petição(Sumaríssimo)

dência: 5ª Vara d Trabalho de João Pessos Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Agravante: NETUNO ALIMENTOS S/A

Advogados: ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA e FABIO ANTERIO FERNANDES

Agravados: MARIA DA CONCEIÇAO DA SILVA e INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS Advogados: KLEBERT MARQUES DE FRANÇA e

ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILI-DADE SOLIDÁRIA. EFEITOS. É cediço, a solidariedade liga diretamente o credor à parte coobrigada, que poderá responder, sozinha, pela totalidade da dívida, no caso de inadimplemento da obrigação pela devedora principal. Assim, constatada a falência da devedora principal, o que, a princípio, já caracteriza sua insolvência para com a satisfação do débito da exequente, não está o Juízo obrigado a proceder à habilitação do crédito trabalhista da obreira perante o juízo universal da falência, podendo, de imediato, responsabilizar a devedora coobrigada, na forma do título judicial executivo.

Preco: R\$ 2,00

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO COR-DEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, suscitada pela agravante; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição, mantendo a decisão de origem por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 15 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00329.2007.004.13.00-0Recurso Ordi-

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES

Advogado: VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA Recorrida: ALZENIRA SILVA DO NASCIMENTO Advogada: VIVIAN STEVE DE LIMA

EMENTA: DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não demonstrado nos autos que a conduta causou ofensa a direitos da personalidade do autor, não prospera o pedido de indenização por danos morais, em razão da não ocorrência destes

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Determinado o envio das cópias de peças dos autos que Sua Excelência o Senhor Juiz Relator entender necessárias ao Ministério Público Estadual, contra os votos, no particular, de Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo e Herminegilda Leite Machado. João Pessoa/PB, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00595.2007.006.13.00-5Recurso Ordi-

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO

Recorrentes/Recorridos: FRANCISCO MARCONDES SALES DINIZ e BANCO DO BRASIL S/A Advogados: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA e HE-LIO VELOSO DA CUNHA

Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA EM GRAU MÉDIO. Para configurar o cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, não são suficientes, por si sós, nem a mera denominação do cargo exercido, nem a percepção de gratifica-ção de função de 1/3 do salário, sendo necessário demonstrar, de forma inequívoca, a transmissão de maior grau de fidúcia para o exercício das funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes. No caso em apreço, embora não ocupante do cargo de mais alto escalão, que era o gerente-geral, contava o autor com um certo grau de fidúcia que o destacava dos demais empregados da agência, de modo a prevalecer o enquadramento no precitado dispositivo de lei. Recurso ordinário não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Traba-lho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUAR-DO VARANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RE-CURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RE-CURSO DO RECLAMADO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do cômputo das horas extras, os dias em que comprovadamente não houve a efetiva prestação de serviços, de acordo com as folhas individuais de presença e fichas financeiras juntadas aos autos, bem como para que na apuração dos reflexos sobre o repouso semanal remunerado, o sábado seia considerado dia útil não trabalhado. Custas reduzidas em R\$ 100,00 (cem reais), arbitradas em razão do decréscimo do valor apurado à título de condenação. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01011.2006.007.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Embargantes/Embargados: EDSON DE BRITO LEI-

TE e CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGO-TOS DA PARAIBA

Advogados: JOSE MARCONI GONÇALVES DE CAR-

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

VAI HO JUNIOR. ADRIANA MENDES DE LIMA e LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA EMENTA; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊN-CIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO, REJEIÇÃO, Não evidenciado no acórdão atacado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando as partes mera insatisfação com relação às matérias dirimidas no julgado, não prosperam as suas pretensões de obter novo provimento judicial. impondo-se a rejeição de ambos os embargos

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO COR-DEIRO QUEIROGA GADELHA, EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declara-ção; EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO DA RECLAMADA - por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 15 de ja-

PROC. NU.: 00540.2007.003.13.00-6Recurso Ordi-

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO

Recorrentes/Recorridos: NORDESTE SEGURANCA DE VALORES PARAIBA LTDA e EUCLIDES GAMA **CORREIA LIMA**

Advogados: JEREMIAS MENDES DE MENEZES e ROBŠON DE PAULA MAIA

EXTRAS. EMENTA: HORAS DEPONENCIAL. CONFISSÃO. Confessado nos autos através de prova testemunhal - depoimento da primeira testemunha da reclamada - jornada superior à registrada nos controles de freqüência exibidos pela reclamada, correto o deferimento de horas extras, nos moldes em que foram concedidas pelo julgador a quo. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARAN-DAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por ausência dos requisitos essenciais à sua prolação; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências. os Senhores Juízes Edvaldo de Andrade e Wolney Cordeiro que lhe davam provimento nos termos do pedido; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DA RECLA-MADA: por unanimidade, negar provimento. Custas mantidas. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 02031.2006.000.13.00-8Ação Rescisória Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Autor: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE PIRANHAS - PB Advogado: MARCOS SOUTO MAIOR FILHO

Réus: MARIA FERREIRA DOS SANTOS e OUTROS **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL COLETIVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO SUSCITADA PELA PARTE AD-VERSA. IMPOSSIBILIDADE. A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento inconteste para invalidá-la. Os supostos vícios devem ser apontados pela parte prejudicada, e não pela parte que con-correu para os possíveis erros. Ação rescisória impro-

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da contestação de fls. 304/308, por apócrifa; Mérito: por maioria, julgar improcedente o pedido rescisório, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que o julgava procedente. João Pessoa/PB, 18 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00346.2006.005.13.00-2Agravo de Peti-

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: BRASTEX S/A

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Agravado: SEVERINO SALES DOS SANTOS Advogadas: VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEI-

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial

> JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO **SUPERINTENDENTE**

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI DIRETOR ADMINISTRATIVO

> GEOVALDO CARVALHO DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br Assinatura: (83) 218-6518

Anual . Semestral R\$ 200,00 Número Atrasado R\$ 3,00 RO e LARISSA LEONIA BEZERRA DE ANDRADE EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. LEGITIMÍDADE. Incensurável a decisão do Juízo de origem que, em prol da celeridade e da efetividade da execução, determina o bloqueio de conta bancária da executada, o que, em hipótese alguma, consubstancia-se em execução gravosa ou abuso de autoridade, pois tal procedimento está em perfeita consonância com o artigo 765 do Diploma Consolidado, bem como com a gradação estabelecida

no artigo 655 do Código de Processo Civil. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZER-RA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 16 de ja-

PROC. NU.: 00796.2007.005.13.00-6Recurso Ordi-

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: ANTONIO VENTURA DA SILVA Advogados: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS e MAXWELL DA SILVA ARAUJO Recorrido: OPHBRAS-COMPANHIA BRASILEIRA DE

PRODUTOS OFTALMICOS Advogado: JOAO LOPES DA COSTA EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO CLANDESTINO NÃO COMPROVADO. Para a constatação de trabalho em período clandestino, exige-se prova robusta e insofismável. Como a prova testemunhal do autor não foi satisfatória, mantém-se a sentença que reconheceu a relação empregatícia no período anotado na CTPS. REGISTRO DE PONTO EMPRESA COM MAIS DE 150 EMPREGADOS. NÃO APRESENTAÇÃO. Contando a empresa com mais de 150 empregados, há a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída em registro de freqüência, seja ele manual, mecânico ou eletrônico, a teor do que dispõe o § 2º do artigo 74 da CLT. Em não sendo apresentados os controles de jornada, impõe-se a presun-

ção relativa de veracidade da jornada apontada na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que de fato ocorreu no caso dos autos, já que a segunda testemunha da reclamada confirmou a que a seguina testentina da reclamada confilmito de teste de defesa, no sentido de que o postulante não laborava em sobrejornada. Sentença mantida neste aspecto. VERBAS RESCISÓRIAS. TRCT. INEXISTÊNCIA DE DATA. MULTA § 8º DO ART. 477 DA CLT. DEFERIMENTO. A ausência da data em que foram quitados os haveres rescisórios, impossibilita o Tribunal de averiguar a observância do comando contido no art. 477, § 6º, da CLT, o que torna devida a

multa do § 8º desse mesmo dispositivo legal. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO COR-DEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para condenar a reclamada a pagar ao autor a multar do § 8º do art. 477 da CLT, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Margarida Alves de Araújo Silva e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negavam provimento. Custas invertidas. João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00095.2007.003.13.00-4Embargos de

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: PARELHAS RODOVIARIO DE CARGAS LTDA TRANSPORTE Advogado: PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA

Embargado: JOSE CARNEIRO PESSOA Advogado: JOSE SILVEIRA ROSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA LÍDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Mesmo nos embargos declaratórios com fim de prequestionamento, devese observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. A pretexto de prequestionamento, não há que se admitir, por ser juridicamente impossível, o manuseio dos embargos de declaração com o propósito de rediscutir

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO COR-DEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/ 70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa,

MARIA MARTHA DAVID MARINHO Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

ARREMATAÇÕES DE JOÃO PESSOA – PB EDITAL DE INTIMAÇÃO Processo N° 001835.2005.001.13.00-5

A Doutora ANA PAULA CABRAL CAMPOS. Juiz do Trabalho, desta da CMJA de João Pessoa - PB, em

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica INTIMADO a EXECUTADA BRASCORDA na pessoa do seu liquidante SR. IRENALDO BEZERRA CAVALCAN-TE, do seguinte DESPACHO:

Vistos etc.

Oficie-se o cartório para que proceda a baixa na hipoteca constituída em favor do Sr. JOSÉ IZIDRO MATEUS NETO, face o pagamento integral concernente a arrematação, conforme requerido no petitório de fls. Quanto aos bens (maquinários e utensílios) existentes

no interior do imóvel arrematado, entendo que a responsabilidade recai única e exclusivamente sobre o executado, eis que tais bens sequer foram penhorados por esta Justica e caso estivessem penhorados, a responsabilidade passaria a ser do depositário fiel, nomeado pelo juízo para tal fim.

Portanto, nada a deferir no que tange a remoção do

bem pelo leiloeiro oficial. De outra parte, cabe ao juízo imitir o arrematante na posse do imóvel arrematado, o qual deverá se apresentar livre e desembaraçado de

Sendo assim, determino que seja intimado o executado, na pessoa do seu liquidante Sr. Irenaldo Bezerra Cavalcante, a fim de que providencie, no prazo de 60 dias, a remoção de todos os bens móveis existentes no interior do imóvel arrematado, advertindo-o, inclusive, que, após o prazo determinado, este Juízo imitirá o arrematante na posse do imóvel em questão, ficando este autorizado a dispor dos maquinários e utensílios ali existentes da forma que melhor lhe convier, contrário, outra alternativa não há ao juízo senão providenciar imediatamente o despejo dos bens ali existentes. Antes, porém, diligencie o Sr. Oficial de Justiça junto aos bens em comento, no sentido de verificar se estes são servíveis para que o juízo proceda sua pe-nhora, tudo como forma de garantir as dívidas

Por cautela, publique-se o presente despacho no Diário da Justiça do Estado, ocasião em que começará a fluir o prazo acima determinado.

Antes de tudo, impende, ainda, ao Juízo analisar dois aspectos relevantes no que tange a situação processual dos presentes autos concernentes a arrematação e ao crédito dos reclamantes.

Pois bem, o cerne da questão encontra-se alojado na liberação ou não, dos valores devidos aos reclamantes, antes mesmo do cumprimento do mandado de imissão de posse. Meu entendimento, neste particular, é de que a liberação dos créditos em favor dos exequentes não traria quaisquer prejuízos as partes e, em particular, ao arrematante, eis que o ato expropriatório encontra-se irreversível, face ao esgotamento de todos os prazos recursais, excetuando as ações próprias cabíveis ao caso.

Sendo assim, expeça-se mandado a fim de que o meirinho transfira os valores concernentes aos créditos trabalhistas, excluindo o crédito previdenciário e as custas processuais, face a preferência daqueles, para todos os processos que estão agregados a penhora e/ou habilitados nestes autos, respeitando a ordem cronológica das penhoras/habilitações, tudo com forma de salvaguardar os créditos dos hipossuficientes. João Pessoa, 07/02/2008

ANA PAULA CABRAL CAMPOS

Juíza do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado. Eu, Antônio José da Paz Gomes da Silva. Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

ANA PAULA CABRAL CAMPOS

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

EDITAL DE INTIMAÇÃO nos autos do processo da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande 00206.2007.007.13.00-8 - Reclamante: RAIMUNDO BATISTA DE SANTANA; Reclamado: SALUTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei,

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica INTIMADA a empresa executada SALUTE INDUSTRIA E COMÉR-CIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, objetivando o pagamento da dívida exequenda dos autos do processo acima epigrafado, foi efetivada no processo n.º 00823.2006.008.13.00-2 da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande, penhora sobre penhora do bem abai-

01(um) imóvel, registrado sob o nº R-5-31.218,em 23 de outubro de 1996,no livro 2/D/N,fls.145,do Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande-PB, que segundo o Registro Imobiliário, tem a seguinte descrição: PRÉDIO INDUSTRIAL, localizado na Rua Pedro I nº492, no bairro do São José, nesta cidade, edificado em terreno próprio, com área construída de 2.600.00mts2.limites: NASCENTE.36.00mts.com imóvel pertencente a João Nóbrega e 58,00mts com a Rua Pedro I: POENTE, com a Rua Independência e com o imóvel pertencente a firma Araújo Rique e Cia, medindo 91,00mts;NORTE, com imóveis de José Nóbrega e Viúva Miná, medindo 126,40mts e ao SUL, com imóvel pertencente a firma A.W. Amorim medindo 185,00mts com benfeitorias; Uma dependência para Administração, com área de 479,13mts2. Um prédio para residência, área de aproximadamente 129,00mts2.Uma casa para residência de diretor, com área de 155,00mts2.Uma dependência para funcionamento de tecelagem, com área de 295,50mts2,Duas dependências para fiação e preparação de sacaria, com área 567,00mts2, Uma dependência para almoxarifado, área de 38.80mts2. Duas dependências para armazenamento, com área coberta de 275,50mts2 e 278.40mts2.Uma dependência para costura, área de 98,10mts2.Uma dependência para casa de máquinas, com 231,88 mts2, adquirido pela firma VIGÔR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, por incorporação feita pela firma CAMPINENSE INDÚSTRIAS CEREAIS S/A, conforme Ata de Assembléia de Constituição de Sociedade Anônima, realizada em 30 de janeiro de 1984, publicada no Diário Oficial de 24/03/1984.

Através do presente, terá o intimado o prazo legal para, caso queira, embargar a penhora. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede desta 1ª Vara do Trabalho, na rua Edgar Villarim Meira, 585, Bairro Liberdade, nesta ci-

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande/ PB, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois

MARCONDES ANTONIO MARQUES

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

PROCESSO 00585.2007.010.13.00-9

O Exm^o. Dr. Antônio Cavalcante da Costa Neto, Juiz do Trabalho da **Única Vara do Trabalho de Guarabira**, com endereço à rua Osório de Aquino, 65 Centro, nesta cidade de Guarabira - Estado da Paraíba, em virtu-

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta Única Vara de Guarabira tramita a AÇÃO TRABALHISTA de número 00585.2007.010.13.00-9 movida por GENIVAL CÂNDIDO DO NASCIMENTO (CTPS 24123-série 00440-PB) em face de DINARDI COMER-CIAL E SERVIÇO LTDA. (CNPJ 01.353.409/0001-54), atualmente em lugar incerto e não sabido, servindo o presente edital como INTIMAÇÃO para ciência da reclamada acerca da decisão, cujo dispositivo segue transcrito, estando a sentença na íntegra disponível em consulta processual, no endereço eletrônico www.trt13.gov.br.

"Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo: Julgar PROCEDEN-TE o pedido formulado por GENIVAL CANDIDO DO NASCIMENTO em face de DINARD COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, para condenar o Reclamado, nas obrigações de fazer, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). contados da ciência dos termos dessa decisão, os valores correspondentes aos títulos trabalhistas a seguir relacionados, na forma do art. 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 11.232/2005. a. Reconhecer a existência de vínculo empregatício com a devida anotação da data do término do Contrato de Trabalho na CTPS da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até um limite de 30 (trinta) dias; Tudo em fiel observância da fundamentação supra, a qual pas-sa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. QUANTUM DEBEATUR apurado em liquidação, com incidência de juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e contribuições previdenciárias, com observância aos Provimentos n.º 01/1996 e 03/2005 da C. Corregedoria do TST e Súmula n.º 368 do C. TST. Custas processuais, pela reclamada no montante de R\$ 2,00(dois reais), calculadas sobre R\$ 100,00(cem reais), valor arbitrado pelo juízo para fins de condenação. Após trânsito em julgado do presente sentença, oficie-se a União Federal sobre os termos da sentença. Ciente a parte autora. Inti-me-se a Reclamada. Guarabira, 16 de janeiro de 2008." Mirella D'arc de Melo Cahú Arcoverde de Souza Juíza do Trabalho Substituta

E para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente EDITAL publicado e afixado em lugar de costume, na forma da

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Guarabira - Estado da Paraíba, aos 11 de fevereiro de 2008. Eu, Alfredo Leite da Silveira Costeira Neto, Técnico Judiciário, digitei e eu, Germana Lúcia Batista de Almeida, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevi.

Guarabira-PB, 11 de fevereiro de 2008 ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO

VARA DO TRABALHO DE PATOS-PB Praça Bivar Olyntho S/N - Bairro Brasília 58.700-590-83 422 2384

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 00214.2004.011.13.00-0

Natureza: EXECUÇÃO TRABALHISTA Reclamante/Exequente: ERIVANHO ALVES PEREIRA Reclamado(a)/Executado(a): ANTONIO COSTA NÓBREGA e outro A Diretora de Secretaria Substituta da Vara do Trabalho de Patos, Célia Maria Medeiros da Nóbrega, no uso das atribuições conferidas pela Ordem de Serviço n.º 01/2007, publicada no Diário da Justiça em 02.02.07, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que, pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, fica(m) CITADA(O/S): ANTONIO COSTA NÓBREGA (CPF nº 095.591.244-04) e AVELINO INOCÊNCIO RAMOS PORTO (CPF nº 188.778.774-72), atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar(em), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, o(s) valor(es) discriminado(s) abaixo, atualizado(s) até 31/ 01/2008: Principal R\$ 2.306,22 Custas R\$ 35,84 Contribuição Previdenciária R\$ 286,42 TOTAL R\$ 2.628,49 O presente Edital será publicado no Diário da Justica do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho. Dado e passado nesta cidade de Patos/PB, em 11 de fevereiro de 2008. Eu, (Alexandre José Oliveira Cesar). Analista Judiciário, digitei. Célia Maria Medeiros Nóbrega Diretora de Secretaria Substituta

JUSTICA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA **PRESIDÊNCIA**

Portaria n.º 054/2008 - PTRE/SGP/COPES/SERF. João Pessoa, 31 de janeiro de 2008. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA** PARAÍBA, no uso das atribuições e, considerando os tradicionais festejos carnavalescos na Capital, bem como os precedentes constantes das portarias nºs 130; 201; 094 e 051, de 06.02.2002; 20.02.2003; 17.02.2004 e 03.02.2005, respectivamente. RESOLVE, Considerar facultativo o expediente da Secretaria deste Tribunal no dia 06.02.2008(Quarta-feira de Cinzas). Dê-se conhecimento.

Cumpra-se

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria nº 056/2008 - PTRE/SGP/SCJE, João Pessoa, 30 de janeiro de 2008. O PRESIDENTE DO TRI-BUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, considerando os termos do § 1º do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, RESOLVE: Designar, ad referendum, o Dr. ERONILDO JOSÉ **PEREIRA,** Juiz Eleitoral da 13ª Zona – Alagoa Nova, para, cumulativamente, responder pela **11ª Zona Elei**toral - Areia, nesta data, em virtude do afastamento justificado da Juíza Substituta.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITO-RAL DA PARAÍBA no uso da competência prevista no art 13 XXVII do Regimento Interno (Resolução TRF/ PB n. 9 de 19.12.1997), considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, endereço <u>www.tre-pb.gov.br</u>, ficando disponível para impressão por parte do interessado.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.

§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir. Art. 2º O Diário da Justiça Eletrônico passará a ser publicado a partir do dia 25 de fevereiro de 2008, sendo que o intervalo compreendido entre esta data e o dia 31 de março de 2008 será considerado período de transição, durante o qual o Tribunal manterá publicação impressa e eletrônica. § 1º Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico

substituirá integralmente a versão em papel.

§ 2º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

Art. 3° Após a publicação, os documentos não pode-rão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documen-

tos deverão constar de nova publicação. Art. 4º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Parágrafo único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 18 horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abranjam a sede do TRE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. § 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa.

Art. 7º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Ele-

trônico. Art. 8º Compete à Secretaria de Tecnologia da Infor-

mação a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Ele-

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justica Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 9º Ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Art. 10. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os essários ao funcionamento e controle do dis posto nesta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Fleitoral da Paraíba Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução

durante 30 dias no Diário da Justica. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do

Estado da Paraíba, em 24 de janeiro de 2008.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS Vice -Presidente

Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA Corregedor Regional Eleitoral Juiz NADIR LEOPOLDO VALENGO

Membro Juiz **JOÃO BENEDITO DA SILVA**

Membro Juíza **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**

Juiz LYRA BENJAMIN DE TORRES Membro - substituto

Dr. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA Procurador Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2008

PROCESSO: DIV n.º 1794 - Classe 05. PROCEDÊNCIA: Mamanguape - 7ª Zona Eleitoral -

RELATOR: Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves.

ASSUNTO: Requerimento de decretação de perda de

mandato eletivo por desfiliação partidária. **REQUERENTE:** Diretório municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, por seu representante, João Laercio Gagliardi Fernandes.

ADVOGADOS: Drs. José Edísio Simões Souto, Itamar Gouveia da Silva, Edísito Souto Neto, Eduardo Henrique Farias da Costa, Felipe de Brito Lira Souto. 1º REQUERIDO: Eduardo Carneiro de Brito.

ADVOGADOS: Drs. Ricardo Sérvulo Fonsêca da Costa, Patrícia Sebastiana Paiva da Silva, Rogério Fonsêca da Costa, Ítalo Ricardo Amorim Nunes e Aniel Aires do Nascimento.

2º REQUERIDO: Partido Socialista Brasileiro - PSB, diretório municipal de Mamanguape/PB, por seu representante, Eduardo Carneiro de Brito.

ADVOGADOS: Drs. Ricardo Sérvulo Fonsêca da Costa, Patrícia Sebastiana Paiva da Silva, Rogério Fonsêca da Costa, Ítalo Ricardo Amorim Nunes e Aniel Aires do Nascimento.

O Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em Mamanguape, requer a perda do cargo do Vereador Eduardo Carneiro de Brito, alegando infidelidade partidária.

Aduz que o Requerido se desfiliou da referida agremiação partidária em 31.03.2007, injustificadamente e se filiou ao Partido Socialista Brasileiro, razão pela qual pede a decretação da perda do mandato eletivo em seu favor.

Em sua defesa de fls. 66/95, Eduardo Carneiro de Brito alega, preliminarmente, a falta de legitimidade e interesse de agir do Requerente e, como prejudicial de mérito, a inconstitucionalidade da Resolução TSE n.º 22.610/2007.

No mérito, aduz que seu desligamento do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, no município de Mamanguape, não pode ser visto como infidelidade partidária, uma vez que "decidiu rumar para outra agremiação partidária por não concordar com o comportamento da cúpula que autocraticamente comanda o PMDB de Mamaguape/PB", caracterizando-se, em sua visão, a hipótese prevista no art. 10, inciso III, da Resolução TSE n.º 2.610.

Acrescenta que seu único erro foi de "não rezar cega-mente na cartilha do Presidente e de não fazer incondicionalmente as suas vontades pessoais, conjuntamente com a cúpula partidária a seu serviço e capri-

Mais adiante esclarece que se elegeu vereador pelo Partido da Social Democracia Brasileira, tendo migrado para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Tempo depois ingressou no Partido Socialista Bra-

Pede a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido, caso não acolhidas as preliminares arguidas.

O Partido Socialista Brasileiro, por sua vez, repete os mesmos argumentos já trazidos por Eduardo Carneiro

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI e art. 295, parágrafo único, III, do CPC.

É o relatório

Analisando as preliminares suscitadas na Defesa, verifico assistir-lhe razão no tocante ilegitimidade e interesse de agir da parte autora.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral, ao responder a consulta n.º 1398, formulada pelo Partido da Frente Liberal, que resultou na Resolução n.º 22.256/2007,

"Ora, não há dúvida nenhuma, quer no plano jurídico, quer no plano fático, que <u>o vínculo de um candidato ao</u> Partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento de sua identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do Partido Político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária". (grifo nosso)

Destarte, quando a Resolução TSE n.º 22.610/2006. art. 10, fala que a legitimidade, para ingressar com o processo de perda de cargo eletivo, é do partido político interessado, na realidade ela está se referindo ao partido pelo qual o candidato foi eleito.

de raciocínio destaco ab Resolução n.º 22.256/2007.

"o mandato parlamentar pertence, realmente, ao Partido Político, pois é à sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores"

"o candidato eleito que se desfiliar ou mudar de agremiação terá, em regra, o mandato subtraído em favor do partido por que se elegeu"

No presente caso, Eduardo Carneiro de Brito obteve seu mandato de vereador do município de Mamanguape pelo Partido da Social Democracia Brasileira, conforme certidão de fls. 99 e cópia do Diploma acostado às fls. 98.

Então, caberia à referida agremiação partidária ingressar, no prazo assinado pela Resolução nº 22.610, com a ação visando à recuperação da vaga alcançada pelo Requerido, e não ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, para o qual Eduardo Carneiro de Brito migrou após as eleicões 2004.

Por oportuno, destaco, ainda, o posicionamento do Procurador Regional Eleitoral com assento nesta Corte. Dr. José Guilherme Ferraz da Costa

"Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronun-

ciou que o partido (ao qual estava filiado o detentor do mandato durante as eleições) tem o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houve pedido de desfiliação, após o prazo estipulado na Resolução TSE 22.610.'

Por outro lado, o art. 1o, §2o, atribui legitimidade tam-bém a quem demonstre interesse jurídico.

Mas, no meu entendimento, esse dispositivo também não socorre o Requerente, pois, conforme já mencionado, o mandato eletivo pertence ao partido ao qual o candidato estava filiado e foi eleito.

Dessa forma, eventual vaga remanescente seria atribuída ao Partido da Social Democracia Brasileira e não ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Assim, outro caminho não me resta senão o do

indeferimento da petição inicial, por faltarem ao Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasi-leiro, em Mamanguape, legitimidade e interesse de agir. Consequentemente, julgo extinto o processo, sem re-solução do mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 295, II e III, todos do Código de Processo

Após as intimações devidas e o trânsito em julgado desta decisão, determino o arquivamento do feito em tela, com amparo na alínea "g" do art. 48 do Regimento Interno deste Regional.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. João Pessoa/PB, 30 de janeiro de 2008. (ORIGINAL ASSINADO)

DR. LYRA BENJAMIN DE TORRES

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: RCDJE 4702 – Classe 15. **PROCEDÊNCIA:** Campina Grande – 72ª Zona Eleitoral – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz João Benedito da Silva ASSUNTO: Recurso Especial Eleitoral (RCDJE nº 4702 - Classe 15).

RECORRENTE: Únião Federal, por seu Procurador da Fazenda Nacional. RECORRIDO: José Marques Filho.

ADVOGADO: Dr. André Motta de Almeida.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela União, por seu Procurador da Fazenda Nacional, em face de decisão deste Regional que, por maioria de votos, não conheceu do recurso inominado por ser intempestivo. O Recurso tem respaldo no art. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/88, e no artigo 276, b, do Código Eleitoral Pátrio. Requer-se o seu provimento, a fim de declarar tempestivo o Recurso Inominado, devolvendo à Corte do TRE-PB as questões de mérito não analisadas. É o relatório. Decido.

O apelo é tempestivo. A Procuradoria da Fazenda . Nacional foi intimada pessoalmente da decisão em 15/ 01/2007.O Recurso foi protocolizado em 21/01/2007, desta feita, dentro do prazo em dobro estabelecido, pelo art.188 do Código de Processo Civil, para a Fa-

O Acórdão guerreado restou assim ementado: RECURSO INOMINADO. SENTENÇA. PROCESSO CIVIL E ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXE-CUÇÃO FISCAL. EXCÉÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILICITO ELEITORAL. PRAZO RECURSAL. FAZENDA NACIONAL. PRAZO EM DO-BRO. CÓDIGO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. É de não se conhecer do recurso, por intempestividade, quando embora tenha sido interposto contra sentença

em execução fiscal, de ilícito eleitoral que não obedeceu ao prazo fixado na legislação eleitoral. (Acórdão 4895/2007) Em síntese, o recorrente sustenta que o prazo de interposição de Recurso pela Fazenda Pública, em se tratando de questão tributária, é o do Código de Processo Civil, e não, o do Código Eleitoral.

Aduz, ainda, que o voto do relator arrimou-se em um precedente do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais que adotou o prazo recursal do Código Eleitoral, destoando das decisões colacionadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Cabe ressaltar que o artigo 367 do Código Eleitoral Brasileiro em seu inciso IV estabelece:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

 IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

Nesse sentido, uma vez que a ação de execução fiscal proveniente de multa eleitoral tramita na seara eleitoral, entendeu este Tribunal que os prazos processuembora o rito dos procedimentos da Fazenda Pública seja o estatuído na Lei nº 6.830/80(Lei do Processo Administrativo Fiscal).

Embora pareca razoável a tese da aplicação do Código de Processo Civil nas ações de execução fiscal ajuizadas na justiça eleitoral, em face de ilícitos eleitorais, a iurisprudência dos Tribunais e do próprio Tribunal Superior Eleitoral parece não trazer uma coletânea jurisprudencial cristalina sobre a questão.

Registre-se, por oportuno, que os acórdãos mencionados pelo recorrente foram devidamente cotejados numa análise perfunctória das situações ali consignadas, sem, entretanto, os exemplos referidos servirem de paradigma para o caso sob exame.

Particularmente, no que tange aos arrestos jurisprudenciais colacionados pelo recorrente, estes não quardam similitude fática com a decisão atacada. Ademais, os Acórdãos nºs. 159304 e 153905, ambos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por não indicarem qual caderno processual foi seguido no caso dos recursos, mas apenas as datas de intimação e de interposição dos mesmos, destarte, não podem ser utilizados como fundamento para a sua admissão. Já o Acórdão nº. 0666/2003, do Tribunal Regional Elei-

toral de Minas Gerais, explicita o entendimento de que

na contagem dos prazos para interposição de recursos devem ser utilizados, em regra, os do Código Eleitoral, conforme se extrai do seguinte excerto:

apenas quanto ao rito, adotar-se-á o estabelecido na Lei nº. 6.830, de 1980, mas no que tange aos prazos, serão observados os previstos no Código Eleitoral, não podendo ser aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. O mesmo ocorre com a ação de impugnação de mandato eletivo, cujo rito a ser aplicado é o ordinário, previsto no Código de Processo Civil mas os prazos são os estatuídos no Código Eleitoral. A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou esse entendimento:

Isto posto, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso.

Publique-se

Cumpra-se. João Pessoa - PB, 29 de janeiro de 2008. (ORIGINAL ASSINADO)

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA Presidente do TRF/PB

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.971/2008

PROCESSO: JAUX nº 1241 – Classe 22. PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba. RELATOR: Exmº Juiz Nadir Leopoldo Valengo, por redistribuição.

ASSUNTÓ: Embargos de Declaração manejados em face do Acórdão TRE/PB nº 4.922/07, referente à decisão plenária do dia 05 de novembro de 2007.

1º EMBARGANTE: Cássio Rodrigues da Cunha Lima. ADVOGADOS: Drs. Edward Johnson Goncalves de Abrantes, José Ronald Farias de Lacerda, Luciano José Nóbrega Pires, Igor Gadelha Arruda, Fábio Andrade Medeiros e outros.

2º EMBARGADO: Cícero de Lucena Filho.
ADVOGADOS: Drs. Walter de Agra Júnior, Viviane
Moura Teixeira Gouvêa, Vanina C. C. Modesto,
Jackeline Alves Cartaxo, Pedro Barreto Pires Bezerra,
Marcos dos Anjos Pires Bezerra e outros.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO

ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTENCIA. REJEIÇÃO. - Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios que visem, na verdade, o reexame da matéria já discutida e apreciada na decisão embargada. Igualmente sem procedência o pedido de prequestionamento de matéria amplamente analisada e fundamentada.

- Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDA o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte decisão: "RE-JEITADOS, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RFI ATOR

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 10 de janeiro de 2008. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.

JUSTIÇA FEDERAL

6a. VARA FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS Juiz Federal Nº. Boletim 2008.000012

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGA-DOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXÓ RELACIONADOS PROFERI-DOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 07/02/2008 17:19

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.0015315-0 VANUSA ALVES DE LIMA BARROS (Adv. ROBSON SILVA CARVALHO) x ROBERIO LIMA BARROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com apoio no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, informando-lhe que os valores depositados na conta n. 4386-5, agência n. 3987, operação n. 005, estão à sua disposição, em razão da Ação de Inventário n. 001.2005.022.534-9 que tramita naquele Juízo. Sem honorários, eis que não houve resistência da parte contrária. Custas ex-lege. Havendo o transcurso em branco do prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

2 - 00.0016295-7 MARIA DA GUIA HENRIQUE SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITU-JOAO FELICIANO PESSOA). MARIA DA GUIA HENRIQUE SILVA, na qualidade de filha de Luzia Bento dos Santos , requereu habilitação às fls. 117/121. O grau de parentesco alegado pela requerente resta demonstrado através dos documentos acostados (certidão de óbito, fl. 121), acerca dos pedidos de habilitacão não se opôs aos pedidos formulados. Diante da situação imposta, vislumbra-se que a herança é uma universalidade de direitos, razão pela qual se transmitem todos os direitos e obrigações a ela referentes no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha e, podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art.1.572 e art.1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art.1.784 e art.1791, c/c art.1.314, todos, do CC/02). Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessora da autora falecida, não há óbice legal para que a sucessora, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a esta, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor (es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança. Assim sendo, defiro a habilitação requerida por MARIA DA GUIA HENRIQUE SILVA.

3 - 00.0019367-4 HELENO DA ROCHA LIMA E OU-TROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) MARIA JOSÉ SANTOS GUI-MARÃES para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 213/214, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha sal-do disponível em conta vinculada de FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários, tendo em vista que o empregador iniciou o recolhimento a partir de 20/05/ 1997. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a

4 - 00.0019553-7 AIDA DE CASTRO RIBEIRO E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Face a certidão de fl. 315, retornem os autos ao arquivo.

5 - 00.0033877-0 FRANCISCO DE ASSIS CAMELO DA SILVA E OUTROS (Adv. NEURI RODRIGUES DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Face a falta de manifestação do(s) Autor(es) quanto ao despacho de fl. 335/342, relativo ao(a)(s) Autor(a)(es): FRANCIS-CO DE ASSIS FERREIRA, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo o(a)(s) exeqüente(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. A falta de manifestação com relação ao Autor: FRANCISCO GOMES DE SOUSA, conforme fl. 344, considero falta de interesse de agir na execução ensejando o arquivamento dos autos com relação a este Autor. Intimese o(s) Autor(es).

6 - 00.0034691-8 BERNADETE ALVES DINIZ (HABI-LITADA) (Adv. ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documento comprobatório de que faz jús aos juros progressivos, uma vez que os documentos acostados ao processo se limitam a um tempo de labor inferior ao exigido por lei para a progressividade, sob pena de a falta de manifestação ser considerada extinta a execu-ção por falta de interesse de agir na execução em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es).

7 - 00.0034813-9 AUREA LOPES DA SILVA E OU-TROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es), fl.216, em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es): MA-RIA DE LOURDES BEZERRA SALES, RITA DE ANDRADE SANTOS, IRACI SOARES BARBOSA e MARIA LITOZA DA SILVA, os empregadores iniciaram os recolhimentos de FGTS em atraso, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Intimem-se.

8 - 2000.82.01.001133-8 EDUARDO MACEDO DE LIMA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). A parte autora peticionou, fl. 235/236, requerendo a aplicação da multa Como cediço, a multa prevista no art. 461, § 4º, do CPC, tem por finalidade de induzir o cumprimento da obrigação e não o de ressarcir, nem tampouco de se ter tolerância com o devedor que reluta em não cumpri-la. Portanto, a multa fixada pelo juiz tem nítido caráter inibitório, destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação. Desse modo, uma vez que verificado que não ocorreu, no caso dos autos dolo por parte da CEF, em não cumprir na íntegra com a obrigação de fazer, torno sem efeito o despacho de fls.178, item 3, a), para desconsiderar a multa aplica-da. Quanto aos valores efetivamente pagos pela CEF, deve o advogado diligenciar junto aos Autores, os valores por eles recebidos. Assim sendo, indefiro os pedidos constantes da petição de fls. 235/236. Intime-se.

9 - 2000.82.01.001581-2 LUIZA DE SOUTO E OU-TROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FE-DERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Devidamente cumprido o item 1, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es): CAIXA ECONÔ-MICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seia parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC

10 - 2001.82.01.000456-9 PEDRO BATISTA NUNES FILHO E OUTROS (Adv. JUSTINO DE SALES PE-

REIRA, RINALDO BARBOSA DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es) CÍCERO NORBERTO DA SILVA firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Quanto ao autor: PEDRO BATÌSTA NUNES FILHO, foi proferida sentença às fls. 271/274. No tocante aos documentos de fls. 312/313, relativos à Autora ALZIRA LUCENA DE FARIAS, verifico que inexistem depósitos comprovados, vez que os créditos ali constantes referem-se a juros e correção monetária, assim como foi proferida sentença com relação a esta Autora, fls. 271/274 dos autos, não tendo havido apelação. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM

11 - 00.0037991-3 MARIA OLIVEIRA DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURA-DOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito ante a cópia da documentação do processo 00.0037982-4.

12 - 2003.82.01.007493-3 FRANCISCA NOADJA DE ANDRADE CARDOSO E OUTROS (Adv. THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS) x UNIÃO (Adv. SEM PRO-CURADOR). Determino a intimação dos Devedor(a)(s)(es): FRANCISCA NOÁDJA DE ANDRADE CARDOSO E OUTROS, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por man-dado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC.

13 - 2005.82.01.000935-4 EDILENE VIEIRA FARIAS (Adv. PEDRO GONCALVES DIAS NETO, GILVAN FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Intimese a parte autora para, querendo, promover a execu-ção, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da legisla-

14 - 2006.82.01.000981-4 SEVERINA REGINA DA CONCEIÇÃO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante a devolução da carta precatória de audiência de instrução e julga-mento devidamente cumprida, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, mediante memoriais, a teor do que dispõe o art. 454, § 3º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

15 - 00.0017786-5 JANILENE LEONCIO DA SILVA E OUTROS (Adv. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). Intime(m)-se o(s) autor(es) JANILENE LEONCIO DA SILVA e ROSA FERREIRA DE SOUZA por seus advogados, para no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos documentação hábil a comprovar a existência de saldo em conta fundiária que derive em direito aos juros progressivos, ante o teor do oficio de fl. 278. Intime-se a autora BALDOMIRA BALDUINO DONATO por seus advogados para, no para de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à alegação da CEF, na petição de fls.337/338, de que a mesma já teve a conta vinculada atualizada com os juros progressivos, conforme extratos enviados pelo Banco Depositário às fls. 320/321. Não havendo manifestação, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos menciona-dos autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimem-se

16 - 00.0019318-6 SEVERINO DE ANDRADE E OU-TROS (Adv. ANTONIO NILSON PEREIRA DA SILVA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Intime-se a parte autora/ exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à petição de fl. 791 e documentos de fls. 792/798 e requerer o que entender de direito.

17 - 00.0033080-9 GERALDO DOS SANTOS E OU-TROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAI-XA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVO-GADO). Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição e documentos acostados pela CEF, ob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse na execução.

18 - 00.0034830-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGU-RO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x ERIVALDO LAUDELINO DE LIMA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA

CRISTINA BRITO DA SILVA). Determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es): ÉRIVALDO LAUDELINO DE LIMA, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC.

19 - 00.0037608-6 EUNICE MARQUES DO NASCI-MENTO E OUTROS (Adv. ZENAIDE LIMA SILVES-TRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAÁC MARQUES CATÃO). Intimar a autora EUNICE MAR-QUES DO NASCIMENTO para, no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos documentos comprobatórios do direito aos expurgos inflacionários, tendo em vista que não constam o número do PIS e o Banco Depositário, informações necessárias para a CEF localizar a conta fundiária da supramencionada autora. Em relação ao autor JOSE GUEDES POLICARPO a sentenca de fls. 60/74 considerou inexistente a obrigação de fazer pela falta de demonstração da ocorrência de contrato de trabalho anterior a Lei nº. 5.705/71 e lapso temporal de permanência exigido. Por fim, em relação ao autor HAMILTOM GUEDES PINHEIRO intime-se para, no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos o número do PIS a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que o nome do Banco Depositário já consta à fl. 15. Intimem-se..

20 - 99.0106318-3 JOAO LUNA RIBEIRO E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). A parte autora, regularmente intimada às fls. 236, para promover adequadamente a impugnação dos cálcu-los apresentados pela CEF, em relação aos autores JOÃO MARCELINO DE SOUZA, JOÃO PEDRO DE AMORIM, JOÃO RAMOS DA SILVA, JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA, JOSÉ BEZERRA DA SILVA, JOSÉ BRITO DA SILVA, JOSÉ ELIACI PEREIRA DA SILVA e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, conforme despacho de fls. 234/235, nada requereu (certidão de fls. 246v), assim sendo, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esses autores.Em relação ao autor JOSE ALVES
DE AGUIAR, reporto-me à sentença proferida às fls.
277/278.A parte autora regularmente intimada às fls. 307 para apresentar documentação do autor JOAO LUNA RIBEIRO relativo à opção retroativa, conforme despacho de fls. 306, nada apresentou (certidão de fls. 308), assim sendo, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir na execução em relação a

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM

21 - 00.0033497-9 SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENIO REIS DE MENESES, JONATHAN OLI-VEIRA DE PONTES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEN WALERIA D. M. FERNANDES). Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 15 (quinze)

requerer o que entender de direito em face da petição e documentos apresentados pelo Réu.

22 - 2007.82.01.001079-1 MAURO MAURICIO DA NOBREGA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, IVO CASTELO BRANCO PE-REIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PE-REIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SE-GURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Anote-se a "conversão em diligência", para fins estatísticos.Defiro os pedidos de concessão da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei n.º 10.741/2003), postulados na inicial, devendo a Secretaria fixar na capa dos autos etiquetas indicando o deferimento dos citados benefícios. Defiro, ainda, o pedido de substabelecimento de fls. 46/47. Anotações necessárias.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

RA (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MANOEL FELIX NETO, TERCIO AUGUSTO BORBA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Mantenho a decisão proferida às fls. 874/883, pelos próprios fundamentos jurídicos, em face do pedido de reconsideração formulado às fls. 884/895. 24 - 2007.82.01.003328-6 ELYDIANNE DO SOCOR

23 - 2007 82 01 002690-7 LUCIA MARIA DE OLIVEI-

RO PEREIRA ALVES (Adv. HENRIQUE DOUGLAS JUCA PEREIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação de fls. 96/108 e informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação contida às fls. 24/29, ante a notícia informal de que o medicamento pleiteado foi fornecido pela ré-

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

25 - 00.0030520-0 ALUISIO MENDONCA DA SILVA E OUTROS (Adv. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intimar a par-

te autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarse sobre os documentos novos apresentados, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3°, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

26 - 00.0033979-2 MARIA DA GLORIA DE SOUZA E OUTROS (Adv. TIBERIO ROMULO DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos novos apresentados (fls. 219/226), nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

27 - 2003.82.01.000624-1 EDVALDO LOPES DA SIL-VA (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, SANDY DE OLIVEIRA FURTUNATO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, em face do retorno dos autos da Instância Superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso, em cumprimento ao disposto no inciso 25, art. 3°, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4°, do CPC.

28 - 2007.82.01.001788-8 MARIA LUCIA LAURITZEN CABRAL (Adv. ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM, MARCIA REGINA CUNHA PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, §

Total Intimação : 28 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADO-RES) CONSTANTES NESTA PAUTA: ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA-6 ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM-28 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-22 ANTONIO BARBOSA FILHO-21 ANTONIO DARDOSATIERO 21 ANTONIO NILSON PEREIRA DA SILVA-16 BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO-7 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-18 CARMEN WALERIA D. M. FERNANDES-21 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-22 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,7,8,10,15,

FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-8,13,15,20 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-9 FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-25 GILVAN FERNANDES-13 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-2 GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-23 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-8,9 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-8,9 HENRIQUE DOUGLAS JUCA PEREIRA-24 ISAAC MARQUES CATÃO-19 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-21 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-22 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-3,13 JALDELENIO REIS DE MENESES-21 JOAO FELICIANO PESSOA-2 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-21 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-18 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-25,26 JOSEFA INES DE SOUZA-11 JURANDIR PEREIRA-4 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-22 JUSTINO DE SALES PEREIRA-10 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-18 LEIDSON FARIAS-12 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-27 MANOEL FELIX NETO-23 MARCIA REGINA CUNHA PESSOA-28 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-17 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-4,5,6 NEURI RODRIGUES DE SOUSA-5 PEDRO GONCALVES DIAS NETO-13 RICARDO POLLASTRINI-15,26 RINALDO BARBOSA DE MELO-10,14 RIVANA CAVALCANTE VIANA-22 ROBSON SILVA CARVALHO-1 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-16 SALVADOR CONGENTINO NETO-15,26 SANDY DE OLIVEIRA FURTUNATO-27 SEM ADVOGADO-17,28 SEM PROCURADOR-11,12,14,16,22,23,24 SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO-3 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-13

TERCIO AUGUSTO BORBA DA CRUZ-23 THELIO FARIAS-12
TIBERIO ROMULO DE CARVALHO-26 VITAL BEZERRA LOPES-20 ZENAIDE LIMA SILVESTRE-19 Setor de Publicação DRA. MAGALI DIAS SCHERER Diretor(a) da Secretaria 6a. VARA FEDERAL

SINEIDE A CORREIA LIMA-13
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-8,9,19,27

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

